



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 02ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO
DO PARANÁ**

Autos nº 0012912-74.2019.8.16.0185

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ
LTDA. e HOSPITAL XV LTDA.**, já qualificadas nos autos de Recuperação
Judicial em epígrafe, vêm respeitosamente, diante de Vossa Excelência,
pelos procuradores que ora subscrevem, expor e requerer o que segue.

Como é de conhecimento deste d. Juízo, os imóveis¹ que
constituíam a sede da Primeira Recuperanda foram leiloados no âmbito
da Reclamatória Trabalhista n.º 0001453-10.2015.5.09.0008, ajuizada
por Rosalina Cardoso de Castro, e atualmente em trâmite perante a Vara
do Trabalho do Núcleo de Apoio à Execução de Curitiba/PR. Os bens
foram arrematados em 29 de agosto de 2019 pela sociedade Gralha Azul
Administração e Participação Ltda. (GRALHA AZUL), pelo valor de R\$
9.560.000,00 (nove milhões quinhentos e sessenta mil reais).

Como também é notório, as Recuperandas buscam a nulidade
da alienação judicial, em razão dos graves prejuízos ao processo

¹ Matrículas n.ºs 7.108, 36.840, 44.109 e 58.963 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

recuperacional. Basta destacar que a avaliação do imóvel desconsiderou por completo suas características comerciais – potencial para albergar hospital de pequeno porte, bem como clínicas médicas –, acarretando fato que levou a valor muito inferior ao de mercado, notadamente considerando a arrematação por 50% (cinquenta por cento) do montante.

Da simples observação da avaliação do Sr. Oficial de Justiça nos autos trabalhistas², é possível verificar claras inconsistências, já apontadas nas instâncias cabíveis: (i) o imóvel de matrícula n.º 7.018 foi avaliado por comparação com terrenos inutilizados ou com benfeitorias claramente comprometidas, sem considerar o potencial comercial do estacionamento (já existente) em área central (com pouca oferta de vagas para veículos) e próximo a clínicas médicas e ao próprio hospital; (ii) o imóvel de matrícula n.º 36.840 foi avaliado com base no índice CUB/PR para imóveis residenciais, sendo que se encontra instalado no local clínica médica de alto potencial de geração de valor; (iii) não houve consideração do potencial de utilização conjunta dos imóveis – fundo de comércio ou *goodwill* –, o que certamente incrementa, em muito, a receita passível da exploração.

Não por acaso, o conjunto de matrículas, quando analisado por profissional especializado e considerando as questões acima expostas, foi avaliado em R\$ 57.980.000,00 (cinquenta e sete milhões novecentos e oitenta mil) ainda em setembro de 2018³ – data anterior à arrematação, o que impede qualquer alegação de parcialidade. Trata-se

² Anexo 1 – Avaliação JT.

³ Anexo 2 – Avaliação profissional especializado.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

de montante três vezes maior do que aquele alcançado pelo Oficial de Justiça nos autos trabalhistas (R\$ 18.369.281,48).

Nesses termos, a atual realidade da Primeira Recuperanda é delicada: ao tempo em que se vê tolhida da sua principal forma de obtenção de receitas – arrendamento da atividade hospitalar, locação dos imóveis a clínicas médicas e exploração do complexo médico existente no local –, o produto da referida alienação é cerca de cinco vezes inferior ao potencial ganho que poderia ter obtido, causando grandes prejuízos aos credores do processo recuperacional, bem como àqueles com créditos extraconcursais, dentre os quais se encontra o Fisco.

Veja, Excelência, que enquanto a alienação judicial tornou insuficiente a geração de caixa para a quitação dos débitos fiscais perante a União Federal e o Município de Curitiba, a GRALHA AZUL, arrematante dos imóveis que constituíam patrimônio da Primeira Recuperanda, além de adquirir os bens a preço vil – fato que foi inclusive reconhecido pelo preposto presente no leilão⁴ –, ainda se utiliza do potencial de mercado do estabelecimento, voltado para o exercício de atividades de saúde, para manter a mesma exploração que era realizada anteriormente: locação a clínicas médicas e ao Município de Curitiba para instalação de leitos hospitalares.

Como se não bastasse, em outras hipóteses em que realizou a aquisição de unidades hospitalares em leilões – que serão melhor abordadas na sequência –, a GRALHA AZUL manteve o funcionamento

⁴ Mov. 95.1, dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0048661-28.2019.8.16.0000.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

de atividades dessa natureza nos imóveis adquiridos, denotando ser essa a sua área de atuação.

Voltando os olhos ao caso em tela, conforme visto, apesar do que constou do edital de leilão, fato é que a GRALHA AZUL não adquiriu apenas o imóvel em que estava sediado o INSTITUTO DE MEDICINA, considerado de forma isolada. Adquiriu, igualmente, parte do fundo de comércio da Recuperanda, notadamente pela aquisição de todos os imóveis de forma conjunta, os quais formam ponto comercial utilizado para a prática de atividade hospitalar, com clientela própria e pronto para uso.

Tanto é assim que, pouco depois de ter sido arrematado, já está sendo amplamente explorado para abrigar leitos do SUS destinados a pacientes com COVID-19.

Os elementos supracitados formam, sem sombra de dúvidas, o que a doutrina chama de estabelecimento empresarial, *azienda* ou fundo de comércio.

Confira-se o que esclarece Rubens Requião acerca da questão, especialmente quanto ao ponto comercial, um dos principais elementos do estabelecimento:

Entendemos por ponto o lugar do comércio, em determinado espaço, em uma cidade, por exemplo, ou na beira de uma estrada, em que está situado o estabelecimento comercial, e para o qual se dirige a clientela. O ponto, portanto, surge ou da localização da propriedade imóvel do





empresário, acrescendo-lhe o valor, ou do contrato de locação do imóvel pertencente a terceiros.⁵

Nessa linha, apesar de o valor da avaliação claramente não ter considerado tais aspectos, é inarredável que a aquisição perpetrada efetivamente contemplou diversos elementos do fundo de comércio, notadamente aqueles de caráter incorpóreo.

Considerando-se tais fatos, observa-se *in casu*, aparente hipótese de sucessão tributária por aquisição de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, nos moldes do artigo 133 do Código Tributário Nacional:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido (...).

Ambos os requisitos dispostos na norma estão presente no caso: (i) aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio; e (ii) continuidade da exploração da mesma atividade da alienante. Importante destacar, ainda, que a alienação não foi realizada no âmbito do processo

⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 369.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

recuperacional, o que impede a aplicação da exceção prevista no § 2º, I, do referido dispositivo⁶.

Em situação idêntica à presente, na recente aquisição do Hospital Evangélico pelo Grupo Mackenzie, apesar de a compra ter sido supostamente apenas do imóvel, foi reconhecida a sucessão ao adquirente das obrigações anteriores.

É o que se observa da decisão liminar proferida na Ação de Obrigação de Fazer n.º 0004425-88.2019.8.16.0194, em trâmite na 23ª Vara Cível da Comarca de Curitiba⁷. De especial interesse é o reconhecimento, pelo d. Juízo, dos benefícios diretos que o Grupo Mackenzie obteve com a arrematação do imóvel e a continuidade da exploração da atividade hospitalar, em especial no que se refere aos bens incorpóreos:

Nesse contexto, como bem observou autor, com a arrematação os réus adquiriram a universalidade de bens corpóreos e incorpóreos, seguindo inclusive com a utilização do nome "Hospital Evangélico", beneficiando-se da história e tradição, do renome, do ponto, da clientela, da estrutura hospitalar e do corpo clínico, obrigando-se, em contrapartida, a dar continuidade ao notório serviço prestado pelo Hospital à população, em especial, aos usuários do serviço público de saúde.

E, pelo que se tem de ciência, a GRALHA AZUL, atuando como gestora da atividade imobiliária de Clinipam, por seu ou por outros CNPJs, tem usado desse exato expediente para se apropriar de **estabelecimentos empresariais** de sociedades da área médica em dificuldades, de sorte que paga o preço exclusivamente do imóvel e

⁶ TRF4, AG 2005.04.01.032581-3, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJ 07/12/2005.

⁷ Anexo 3 – Decisão liminar Grupo Mackenzie.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

recebe, como benefício não adquirido, esse complexo de bens organizados pelo empresário anterior.

Foi justamente essa linha de atuação que possibilitou a instalação do Hospital Clinipam Ônix, sito na R. Matheus Leme, n.º 2.600, local onde funcionou por anos a MEDCLIN – Clínica da mulher e da Criança (ou Hospital Modelo). *In casu*, a Clinipam arrematou o complexo no âmbito da Reclamatória Trabalhista n.º 23873/1996, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, em 15 de setembro de 2006, pelo valor ínfimo de R\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais)⁸.

No caso concreto isso é ainda mais grave, eis que tal atuação deixará sequelas para a Recuperação Judicial que foi pedida em consolidação substancial, já que os passivos serão mantidos para a responsabilidade de ambas as sociedades recuperandas, enquanto a capacidade de faturamento ficará adstrita a parte delas, com ingresso de valor irrisório pela venda do fundo de comércio.

Sendo assim, considerando a atual incapacidade de geração de caixa da Primeira Recuperanda – justamente em face (i) da arrematação a preço vil⁹ dos imóveis que constituíam seu patrimônio e (ii) da apropriação indireta do estabelecimento empresarial do INSTITUTO DE MEDICINA –, requer-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria do Município de Curitiba para que, querendo, adotem as medidas cabíveis para o redirecionamento dos débitos fiscais.

⁸ Anexo 4 – Certidão de leilão MEDCLIN.

⁹ A arrematação do imóvel a preço vil constitui indício de sucessão tributária: TRF4, AC 2009.71.99.004041-7, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 25/01/2016.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Neste caso, requerem, desde já, que exonerem a recuperanda INSTITUTO DE MEDICINA de suas dívidas fiscais anteriores, eis que a incapacidade de pagamento destas é decorrente de fato de terceiro, ou seja, de fato da GRALHA AZUL.

Requer-se, ademais, intimação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região – SINDESC/PR para que, com base nas informações aqui apresentadas, tome as providências que entender adequadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

Edson Isfer
OAB/PR 11.307

Luiz Daniel Felipe
OAB/PR 12.073

Mayara Roth Isfer Osna
OAB/PR 65.888

Henrique Roth Isfer
OAB/PR 86.319

